SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236295 - BA (2026/0142501-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RUAN DE ALMEIDA MOTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em contexto de operação policial voltada à desarticulação de organização criminosa atuante no tráfico de drogas.
2. Prisão em flagrante durante cumprimento de mandados na "Operação Martelo", com apreensão de aproximadamente 32g de maconha, balança digital de precisão, munição calibre 9 mm e múltiplos aparelhos celulares, e confissão de propriedade de parte dos objetos. Houve imputação pelos arts. 33, *caput*, e 35 da L. nº 11.343/2006 e pelo art. 16 da L. nº 10.826/2003. Há pedido de revogação da preventiva ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, à luz do art. 312 do CPP; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para acautelar a ordem pública diante do contexto fático apurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva exige demonstração do *periculum libertatis* com base em elementos concretos dos autos, e o contexto de operação policial contra facção criminosa, aliado à apreensão de instrumentos típicos de traficância e munição, com confissão de propriedade, evidencia risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA59047589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ae075a1b-d109-4946-9b21-923f4c25e76f

5. A quantidade específica de droga apreendida não deve ser avaliada isoladamente, devendo ser cotejada com o ambiente probatório que indica inserção do agente em engrenagem criminosa organizada.
6. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente diante de risco de reiteração delitiva e da necessidade de cessar atividades ilícitas.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas para neutralizar a continuidade da atividade criminosa em cenário de atuação organizada, com estrutura e capilaridade, não sendo suficientes para resguardar a ordem pública.
8. A decretação da custódia revela contemporaneidade e fundamentação concreta, alicerçada em elementos probatórios regularmente colhidos, sendo desnecessário exame de eventual desproporcionalidade por estimativa de pena na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ae075a1b-d109-4946-9b21-923f4c25e76f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236295 - BA (2026/0142501-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
RECORRENTE	:	RUAN DE ALMEIDA MOTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em contexto de operação policial voltada à desarticulação de organização criminosa atuante no tráfico de drogas.
2. Prisão em flagrante durante cumprimento de mandados na "Operação Martelo", com apreensão de aproximadamente 32g de maconha, balança digital de precisão, munição calibre 9 mm e múltiplos aparelhos celulares, e confissão de propriedade de parte dos objetos. Houve imputação pelos arts. 33, *caput*, e 35 da L. nº 11.343/2006 e pelo art. 16 da L. nº 10.826/2003. Há pedido de revogação da preventiva ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, à luz do art. 312 do CPP; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para acautelar a ordem pública diante do contexto fático apurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva exige demonstração do *periculum libertatis* com base em elementos concretos dos autos, e o contexto de operação policial contra facção criminosa, aliado à apreensão de instrumentos típicos de traficância e munição, com confissão de propriedade, evidencia risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA58698192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: 910cd96f-81e3-42b6-b2df-5d78f0290c16

5. A quantidade específica de droga apreendida não deve ser avaliada isoladamente, devendo ser cotejada com o ambiente probatório que indica inserção do agente em engrenagem criminosa organizada.
6. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente diante de risco de reiteração delitiva e da necessidade de cessar atividades ilícitas.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas para neutralizar a continuidade da atividade criminosa em cenário de atuação organizada, com estrutura e capilaridade, não sendo suficientes para resguardar a ordem pública.
8. A decretação da custódia revela contemporaneidade e fundamentação concreta, alicerçada em elementos probatórios regularmente colhidos, sendo desnecessário exame de eventual desproporcionalidade por estimativa de pena na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUAN DE ALMEIDA MOTA contra decisão monocrática (fls. 163-168) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 10/02/2026, no contexto da "Operação Martelo", voltada à desarticulação da organização criminosa denominada "Bonde de SAJ", supostamente vinculada ao Comando Vermelho, pela imputação dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12, posteriormente retificado para o art. 16, da Lei n. 10.826/2003.

A diligência de busca e apreensão na residência de terceira culminou na apreensão de aproximadamente 32g de maconha, 1 (uma) balança digital de precisão, 1 (uma) munição intacta de calibre 9 mm e 8 (oito) aparelhos celulares, tendo o paciente confessado a propriedade da droga, da balança e da munição. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva na mesma data, permanecendo o recorrente custodiado. Em 11/03/2026 houve oferecimento de denúncia, com instauração da ação penal n. 8001200-72.2026.8.05.0229, tendo a instrução sido concluída, pendentes laudo definitivo e alegações finais (fls. 243-245).

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e idônea, por se apoiar na gravidade abstrata dos delitos e em ilações, sem demonstrar, com dados objetivos, o *periculum libertatis* exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumentou que as condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, ausência de antecedentes, menoridade relativa de 20 (vinte) anos e

Documento eletrônico VDA58698192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: 910cd96f-81e3-42b6-b2df-5d78f0290c16

residência fixa, afastam a necessidade da prisão preventiva e autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Apontou a ínfima quantidade de drogas apreendida, 30,98 g (trinta gramas e noventa e oito centigramas) de maconha, e invocou a presunção de inocência, o princípio da proporcionalidade e o princípio da homogeneidade, salientando a excepcionalidade da cautela máxima e a inadequação de se antecipar a pena em delito sem violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 200-209 e 2-9).

Requereu o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 200-209).

A liminar foi indeferida (fls. 226-228).

Informações foram prestadas pela autoridade de primeiro grau e pelo Tribunal de origem (fls. 235-240, 241-247, 248-254 e 255-261).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 267-269).

Na decisão de fls. 163-168, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, o caso em apreço discute a legalidade da prisão preventiva decretada em contexto de operação policial voltada à desarticulação de organização criminosa atuante no tráfico de drogas. O agravante foi preso em flagrante durante o cumprimento de mandados de busca e prisão temporária, ocasião em que foram apreendidos entorpecente, balança de precisão, munição e múltiplos aparelhos celulares, tendo admitido a propriedade de parte dos objetos. A custódia foi convertida em preventiva.

O agravante foi preso em flagrante em 10 de fevereiro de 2026, durante o cumprimento de mandados da "Operação Martelo", na residência de Viviane Lopes dos Santos, onde a Polícia Civil apreendeu aproximadamente 32 g de maconha, uma balança

Documento eletrônico VDA58698192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: 910cd96f-81e3-42b6-b2df-5d78f0290c16

digital de precisão, uma munição calibre 9 mm e 8 (oito) aparelhos celulares, tendo o agente confessado a propriedade da munição, da balança e de parte da droga. A autuação indicou os delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, posteriormente retificado pelo Ministério Público para o art. 16 (uso restrito), no contexto investigativo de organização criminosa ("Bonde de SAJ", vinculada ao Comando Vermelho) (fls. 18, 22-24, 98-102, 169-172, 182-188).

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Reafirmo que a prisão cautelar reclama demonstração concreta do perigo que a liberdade do imputado projeta sobre bens juridicamente protegidos, a partir de elementos dos autos que revelem risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Na espécie, a decisão de primeiro grau contextualizou a diligência no âmbito de investigação estruturada contra facção criminosa com atuação violenta e reiterada, vinculando o recorrente, de modo objetivo, à apreensão de instrumentos típicos de traficância e munição, além de registrar sua presença no imóvel de integrante já identificada do grupo.

Reitero que o conjunto evidencia o *periculum libertatis*, não em abstração, mas em dados empíricos que justificam a medida extrema para cessar atividade ilícita e prevenir reiteração.

O Tribunal de origem preservou a custódia por entender idônea a fundamentação, destacando que a quantidade específica de droga apreendida não pode ser vista isoladamente, devendo ser cotejada com o contexto investigativo, a confissão e a natureza dos itens encontrados, que apontam inserção do recorrente em engrenagem criminosa mais ampla.

Repiso que essa linha decisória se harmoniza com a orientação desta Corte de que o envolvimento com organização criminosa, delineado por prova coligida em operação policial e elementos como instrumentos de pesagem, comunicações e munição, confere densidade ao juízo de necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Esta Corte também tem decidido que a existência de elementos que demonstrem a participação em grupo destinado à prática do tráfico autoriza a prisão preventiva como forma de evitar a continuidade da atividade criminosa.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (105 PINOS DE COCAÍNA, 89 PEDRAS DE CRACK E R$ 12.097, 00 EM ESPÉCIE). PRISÃO*

Documento eletrônico VDA58698192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: 910cd96f-81e3-42b6-b2df-5d78f0290c16

PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. ***No caso concreto, a segregação cautelar do paciente encontra-se fundamentada em elementos concretos, como a apreensão de 105 pinos de cocaína, 89 pedras de crack, dois aparelhos celulares e a quantia de R$ 12.097,00 em espécie na residência do acusado, além de indícios de sua participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, evidenciando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.***

3. A necessidade da prisão preventiva foi justificada com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, considerando-se o modus operandi dos agentes, que atuavam em grupo, e a existência de investigação estruturada para apuração de organização criminosa articulada.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal corrobora a legalidade da prisão preventiva quando devidamente fundamentada e baseada em dados concretos, sendo insuficientes as condições pessoais favoráveis do acusado para afastar a medida extrema. Precedentes.

5. Quanto à prisão domiciliar, a Corte estadual afastou sua aplicação, considerando que não há comprovação de que o paciente não esteja recebendo os cuidados necessários à preservação de sua saúde na unidade prisional, sendo inviável, em sede de habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para conclusão contrária.

6. Ordem denegada. (HC n. 1.029.787/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. ***TRÁFICO DE DROGAS (53,7 G DE MACONHA)****. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA.* ***GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *PRISÃO MANTIDA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.*

1. ***Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a inicial, mantendo a prisão preventiva do agravante, que se encontra fundamentada na gravidade concreta do crime e reiteração delitiva, pois foi preso em flagrante enquanto encontrava-se no gozo de liberdade provisória. Precedente.***

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 824.189/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA58698192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: 910cd96f-81e3-42b6-b2df-5d78f0290c16

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM AS DROGAS APREENDIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E PRÁTICA DO DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. ***Prisão preventiva mantida com base na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada não apenas pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - 11 porções de crack (2,7g) e 48 porções de maconha (46,5 g) -, mas, sobretudo, por seu histórico criminal****, uma vez que o agravante é reincidente específico, ostentando duas condenações definitivas por tráfico de drogas, uma com pena de 5 anos de reclusão e outra com pena de 6 anos e 3 meses de reclusão.* ***A gravidade da situação é acentuada pela fato de que o novo delito foi supostamente praticado enquanto ele cumpria pena em regime aberto pelo mesmo crime".***

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 223.811/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***A prisão preventiva do agravante foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na necessidade de impedir a continuidade das atividades de organização criminosa supostamente por ele integrada. Precedentes.***

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 193.644/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

No tocante à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, mantenho o entendimento de que inadequação decorre da mesma gravidade concreta identificada: o risco de continuidade das atividades do grupo não se neutraliza com providências menos gravosas, sobretudo quando a estrutura hierárquica e a capilaridade da facção investigada indicam que a soltura não acautelaria, de modo efetivo, o meio social.

Com efeito, "*mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito,*

Documento eletrônico VDA58698192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: 910cd96f-81e3-42b6-b2df-5d78f0290c16

indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; e RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Por fim, não se verifica descompasso temporal ou deficiência de fundamentação que fragilize a medida. A decretação mostrou-se contemporânea aos fatos e alicerçada em elementos probatórios colhidos regularmente, com avaliação concreta do cenário fático e da necessidade da prisão para resguardar a ordem pública e a instrução.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: 910cd96f-81e3-42b6-b2df-5d78f0290c16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.295 / BA

Número Registro: 2026/0142501-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80006983620268050229 80135786820268050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUAN DE ALMEIDA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN DE ALMEIDA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:26
Código de Controle do Documento: be8532f7-3915-4d1b-9088-cfabe5664442

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:26
Código de Controle do Documento: be8532f7-3915-4d1b-9088-cfabe5664442